

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 174-93.2015.6.21.0000**

**Procedência:** TRÊS COROAS – RS

**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

**Requerente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –  
PMDB DE TRÊS COROAS

**Requerido(a):** JORGE TAMIR AZEVEDO RAMOS

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE  
GONZALEZ

**PARECER**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº  
22.610/2007. Parecer pelo prosseguimento da ação, mediante  
dilação probatória.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação intentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE TRÊS COROAS, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo do vereador JORGE TAMIR AZEVEDO RAMOS, eleito para a legislatura do período de 2013-2016, em razão de desfiliação partidária, em tese, imotivada.

Recebida a inicial, o pedido de julgamento antecipado da lide restou indeferido (fls. 22-23). Após, o requerido foi citado (fl. 38) e apresentou resposta tempestivamente (fls. 40-176).

Na sequência, em atenção ao despacho à fl. 178, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 181).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação, a agremiação requerente postula a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão que abriga no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>1</sup>. Junta documentos e, ao final, manifesta interesse na produção de provas, em especial o depoimento pessoal do requerido.

O requerido, por sua vez, em sua defesa, contesta os fatos e postula a improcedência do pedido, aduzindo ter sofrido grave discriminação pessoal e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, o que autoriza sua desfiliação, forte no disposto no art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>2</sup>. Junta documentos e exprime interesse na produção dos meios de prova. Solicita o depoimento pessoal do representante da agremiação e a oitiva das testemunhas que são arroladas à fl. 49. Requer, também, a produção de prova documental, conforme pedidos expostos à fl. 47.

Observa-se, à primeira vista, que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo foram cumpridos, assim como estão presentes as condições da ação, o que se afirma com base na teoria da asserção.

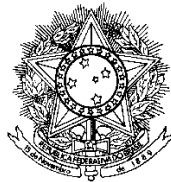
No tocante ao mérito, o caso depende de instrução probatória para que os argumentos relacionados à justa causa fiquem cabalmente comprovados.

Com esse objetivo, verifica-se que ambas as partes pretendem a produção de provas, pedido em relação ao qual se concorda, conferindo-se, assim, observância à ampla defesa e ao contraditório.

---

<sup>1</sup> Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

<sup>2</sup> Art. 1º (...) § 1º - Considera-se justa causa: (...) III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Especificamente quanto à prova testemunhal, deverá a parte interessada atentar que deve providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas independentemente de intimação, ficando também ciente de que o não comparecimento de qualquer uma delas não implicará a renovação da audiência, tudo nos moldes dos arts. 3º, 5º e 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento do feito, oportunizando-se sua regular instrução, mediante a realização das provas requeridas pelas partes. Encerrada a instrução, postula-se nova vista, para exame do mérito.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2015.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conv\docs\orig\i7bfdjpakbhqlvm8iibo\_2727\_68645684\_160219151218.odt